



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

FEMINICÍDIO NOS CASOS DE HOMICÍDIOS ENVOLVENDO TRANS-FEMININOS

Autor Vanessa Lopes Vasconcelos - *Faculdade Luciano Feijão; e-mail:*

vanessavasconcelos85@gmail.com; Co-autor Francisco Damazio de Azevedo Segundo – *Faculdade*

Luciano Feijão; e-mail: segundo.fda@gmail.com

O presente artigo busca estudar a aplicação do feminicídio aos homicídios cometidos contra transexuais femininos, tendo em vista que estes quando definem o gênero a que pertencem adotam as características de personalidade qualificadora deste gênero, podendo ser submetido à cirurgia de transgenitalismo. A Lei do feminicídios (Lei 13.104/15) deixa claro que o seu sujeito passivo será a mulher, não devendo ser excluído desse rol os transexuais femininos. Tem-se por objetivo primordial o estudo da aplicação da Lei 13.104/15 aos transexuais, sendo homicídio cometido contra transexuais feminino um crime hediondo. Como objetivo específico de traçar a diferença entre gênero e sexo, um sendo independente do outro, entender o conceito de transexual e estudar a Lei de Crimes Hediondos e a inclusão do feminicídios no seu rol.

Palavras-chave: Transexual; Feminicídio; Crimes Hediondos.

INTRODUÇÃO

O transexualismo é considerado um desvio psicológico de identidade sexual, objeto de Resoluções pelo Conselho Federal de Medicina (RES CFM nº. 1.482/1997; RES CFM nº. 1.652/2002; RES CFM nº. 1.955/2010). Possui como critérios o desconforto com o sexo biológico natural; desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto. O transexual quebra o paradigma sexo-gênero, ele nasce com órgão sexual definido, sendo do sexo masculino ou feminino, no entanto, o seu “eu” interno sente-se deslocado do corpo, possuindo, o gênero destoante com o sexo.

Na busca do conformismo entre gênero e sexo, o transexual sofre muitos preconceitos, muitas vezes já no ambiente doméstico, Berenice Bento (2006, p. 145), em seu estudo em um hospital especializado em cirurgia de transgenitalização, relata a fala de uma transexual: “Kátia: Nossa, como eu apanhei! Apanhei muito e muitas vezes não entendia por que minha



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

mãe me batia tanto. Acho que ela viu nascer um homem e de repente esse homem foi se transformando em uma mulher”.

No Relatório Anual de Assassinatos de Homossexuais no Brasil, feito pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), revela que foram documentados 326 mortes de gays, travestis e lésbicas no Brasil, incluindo 9 suicídios, em relação ao ano de 2013 houve um aumento de 4,1%. Segundo agências internacionais 50% dos assassinatos de transexuais no ano passado foram cometidos no Brasil (ASSASSINATO, 2015, online).

A Lei de Crimes hediondos surgiu no país para dá uma punição mais severa a certos crimes, dentre eles o homicídio qualificado, recentemente foi incluído como qualificadora o feminicídio, homicídio de mulheres por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Como objetivo primordial do presente trabalho tem-se o estudo da aplicação da Lei 13.104/15 aos transexuais, sendo homicídio cometido contra transexuais feminino um crime hediondo. Como objetivo específico de traçar a diferença entre gênero e sexo, um sendo independente do outro, entender o conceito de transexual e estudar a Lei de Crimes Hediondos e a inclusão do feminicídios no seu rol.

Metodologia

Trata-se de um estudo bibliográfico, construído através do aprofundamento em livros e artigos científicos, bem como a análise da legislação e jurisprudência sobre o assunto.

1. CRIMES HEDIONDOS E O FEMINICÍDIO

O legislador constituinte, ainda com fim recente do período de ditadura militar, assegurou um tratamento mais severo a alguns crimes, tais como tráfico de drogas, tortura, o



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

terrorismo e a repressão aos chamados crimes hediondos, como disposto no artigo 5º, inciso XLIII da Carta Política de 1988:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Coube ao legislador ordinário a classificação e definição de crimes hediondos, em 25 de julho de 1990, foi publicada a Lei nº 8.072, elaborado pelo Deputado Roberto Jefferson e sancionada pelo então Presidente da República Fernando Collor.

A lei entrou em vigor na data de sua publicação e classificava quais eram os crimes considerados hediondos no artigo primeiro, que possuía apenas o *caput*, onde eram elencados todos os referidos delitos:

Art. 1º São considerados hediondos os crimes de **latrocínio** (art. 157, § 3º, in fine), **extorsão qualificada pela morte**, (art. 158, § 2º), **extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada** (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), **estupro** (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), **atentado violento ao pudor** (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), **epidemia com resultado morte** (art. 267, § 1º), **envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte** (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de **genocídio** (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados. (grifamos)

Em 1992, após o assassinato da atriz Daniella Perez, ocorreu uma campanha com um grupo de mães, Glória Perez, mãe da Daniella, as mães de Acari, as vítimas de Vigário Geral, dentre outras, para incluir “o homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente e homicídio qualificado” no rol de crimes hediondos. Em três meses conseguiram reunir 1.300.000 assinaturas e deram origem a primeira emenda popular da História do Brasil (PEREZ, 2015, online).

Assim, o elenco dos crimes hediondos, passou a ser formado por sete incisos que incluíam dentre os hediondos, o homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro e na forma qualificada, estupro, atentado violento ao pudor, epidemia com resultado morte e também considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. Posteriormente, inseriu-se “a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais” dentre o rol dos crimes hediondos.

O rol de crimes hediondos é taxativo, Fernando Capez (2010, p. 197) explica que não é hediondo o delito que se tenha como “repugnante, asqueroso, sórdido, depravado, abjeto, horroroso, horrível, por sua agressividade objetiva, ou por seu modo ou meio de execução, ou pela finalidade que presidiu ou iluminou a ação criminosa, ou pela adoção de qualquer outro critério válido”, mas o que o legislador previu como tal.

Os crimes previstos no artigo 1º da Lei 8072/90, são insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança, a pena deve ser cumprida em regime inicialmente fechado, podendo ocorrer progressão após cumprido 2/5 da pena se réu primário e 3/5 se reincidente e caberá ao juiz decidir de forma fundamentada se o réu poderá apelar em liberdade (art. 2º Lei 8072/90).

Entrou em vigor, no dia 10 de março, a Lei 13.104/2015, que trata do feminicídio, alterou o art. 121 do Código Penal para incluir como circunstância qualificadora do homicídio o feminicídio, homicídio de mulheres por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher e criou uma causa de aumento de pena (um terço até a metade) para os casos em que o feminicídio tenha sido praticado durante a gestação, nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de quatorze anos, contra pessoa maior de sessenta anos, contra pessoa deficiência, na presença de descendente da vítima e na presença de ascendente da vítima.

A mulher sempre foi reservado um papel familiar e social inferior ao do homem, a doutrina jurídica e a jurisprudência reproduziram, enquanto puderam, o papel da mulher na sociedade patriarcal brasileira. A violência doméstica era renegada, não possuía controle legal, tornando-se um problema exclusivamente pessoal. Sendo, então, o grande objetivo da



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

mulher o casamento, “cura para todos os males” inclusive o da violência sexual (MELLO, 2010, p. 139).

Na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, concluída em junho de 1994, define violência contra a mulher no artigo primeiro como: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera psicológica”. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) surge no Brasil para corrigir a violência doméstica, a lei foi oriunda da luta de Maria da Penha Maia Fernandes que, por vinte anos, batalhou judicialmente para ver seu agressor, que era seu marido, preso (MELLO, 2010, p. 139).

A inclusão do feminicídio no rol de crimes hediondos visa diminuir os números de homicídios contra mulheres em razão do sexo feminino, cabendo uma análise sobre o estudo de gênero e sexo, para se saber quais personagens a Lei também abrangeria.

2. ESTUDO SOBRE GÊNERO E SEXO

Sexo e gênero não podem ser confundidos, o primeiro é definido pela natureza, baseado no corpo orgânico, biológico e genético, enquanto o gênero é algo que se adquire por meio da cultura, esta mais atrelado ao papel que se exerce no seio da sociedade.

Até meados do Século XVII as diferenças anatômicas e fisiológicas visíveis entre os sexos não eram consideradas, tinha-se a ideia que o corpo da mulher era igual ao corpo do homem – predominava o isomorfismo –, a vagina seria um pênis invertido, formando órgãos contínuos e não opostos. Os médicos da renascença diziam haver um único sexo e pelo menos dois sexos sociais com direitos e obrigações distintos, não se falava no sexo biológico como elemento da construção de gênero. Somente no século XIX apareceu a ideia que o órgão sexual passaria a definir o comportamento e o status social, sexo-gênero eram conceitos idênticos (BENTO, 2006, p. 113 – 119).

Os sexólogos John Money e Anke Ehrhardt, já na década de 70, popularizaram a ideia de categorias separadas para sexo e gênero, o sexo seria o atributo físico e o gênero uma



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

condição psicológica, caberia ao indivíduo, por sua convicção interior definir sua identidade de gênero e seu comportamento (STERLING, 2001, p. 15).

Trabalhando na mesma ideia de separação de sexo-gênero, uma geração feminista quis quebrar a desigualdade de gênero, buscando uma igualdade social e econômica completa. O grupo afirmava que sexo seria diferente de gênero, que as instituições sociais produziam uma divisão entre homens e mulheres que não existiria, os órgãos sexuais eram diferentes, no entanto, isso não implicava mudanças significativas perante a sociedade. Não era questionado o domínio do sexo físico, o que era posto em questão eram os significados psicológicos e culturais dessas diferenças sexuais (STERLING, 2001, p. 15 – 19).

Lauretis, iniciando a reflexão sobre o termo gênero analisa que esse não é uma propriedade do corpo, algo originalmente existente nos seres humanos, e sim o conjunto de efeitos produzidos nos corpos. O comportamento social e suas relações, as concepções culturais de masculino e feminino, como categorias complementares e mutuamente excludentes em que os seres humanos estão incluídos, constrói em cada cultura um sistema de gênero, um sistema simbólico que correlaciona o sexo com conteúdos culturais e sociais (LAURETIS, 1989, p.11).

O gênero é dividido em masculino e feminino e o sexo em homem e mulher, a maioria das mulheres serão enquadradas como do gênero feminino e os homens no masculino, no entanto, isso nem sempre acontece. Existem pessoas cujo sexo biológico discorda do gênero psíquico, transgênero, existindo ainda diferença de acordo com a vivência de gênero.

A conceituação de transgêneros ainda não é consenso no Brasil, ele é tido como um conceito “guarda-chuva” que abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento. Há ainda as pessoas que não se identificam com qualquer gênero, podendo ser utilizado o termo “queer” ou uma antiga denominação andrógino ou, ainda, reutilizam a palavra transgênero (JESUS, 2012, p. 7 - 15).

Não se pode confundir transexualidade com outras relações transgêneras, como por exemplo, o caso do travestismo, este se caracteriza pelo desejo de utilizar roupas e adereços



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

típicos do sexo oposto, não possuindo qualquer conflito com seus órgãos sexuais. Não cabendo também confusão com o homossexualismo que é o desejo sexual por indivíduos do mesmo sexo, não cabendo dúvida quanto sua identidade de gênero, aceita seu corpo e admiram o corpo semelhante. O transexual repudia com veemência seu sexo e a sua manutenção gera propensão à depressão e desejo suicida em razão de intenso sofrimento psíquico, em razão da negação do seu “EU”, da sua própria identidade enquanto sujeito (CARDIN; BENVENUTO, 2014, p. 127).

A expressão “transexualismo” com a significação atual surgiu no ano de 1949, no entanto, não é fenômeno novo existindo relatos desde a Renascença, já foi considerado no decorrer da história como uma fraude, indicador de uma dádiva divina, hoje é encarado como uma patologia, um transtorno psicológico – transtorno de identidade de gênero (BENTO, 2006, p. 110 – 112).

O transexualismo ocorre então quando o sexo visível difere com a identidade de gênero, considerando-se o transexual membro do sexo oposto, apresentando um inconformismo com a formação de seu próprio corpo, desejando ter seu corpo readequado ao sexo oposto que acredita possuir, sendo a opção de alguns a Cirurgia de Redesignação Sexual (CRS).

Um transexual sente-se vítima de “um acidente biológico, nascendo aprisionado em um corpo incompatível com sua verdadeira identidade sexual” (VANRELL apud GRANT, 2014, p. 109). Não se considera, portanto, as relações envolvendo um transgênero com uma pessoa de mesmo gênero biológico como homossexual, pois aquele uma vez que se reconhece e se determina enquanto um sexo\gênero diferente, então as suas relações como o seu parceiro, mesmo que de gênero biológico semelhantes, mas a relação por se tratar de gêneros diferentes, então ocorre a atração pelo sexo oposto, sendo, desta forma, suas relações sexuais com seus parceiros compreendidas como heterossexuais (CARDIN; BENVENUTO, 2014, p. 126).

Segundo Simone de Beauvoir (1973, p. 301) “ninguém nasce mulher e sim torna-se mulher”, o gênero é então construído, não sendo possível essa determinação unicamente por



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

fatores biológicos, mas sim a identidade do sujeito é edificada tendo como referência a própria relação com a sociedade e cultura.

4. HOMICÍDIO DE TRANSEXUAL FEMININO É FEMINICÍDIO?

Segundo o “Grupo Gay da Bahia” (GGB) o Brasil continua sendo o campeão mundial de crimes homo-transfóbicos, segundo agências internacionais 50% dos assassinatos de transexuais e travestis no ano passado foram cometidos no Brasil. Estado como Pernambuco e São Paulo são os estados onde mais LGBT foram assassinados e Roraima e Mato Grosso onde os estados mais perigosos para esse segmento (ASSASSINATO, 2015, online).

O homicídio qualificado de transexual feminino¹ em virtude de sua condição de sexo feminino, em razão de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, deve o réu ser julgado por crime hediondo. O transexual feminino se sente do sexo feminino, podendo fazer a cirurgia de mudança de sexo, mudança em seus documentos do nome e do gênero, após a sua definição psicológica do gênero que quer pertencer, será o sujeito definido por ele.

A cirurgia para mudança de sexo é permitida no Brasil, muda-se a morfologia sexual externa, buscando enquadrar ao gênero que se identifica, a transformação sexual foi considerada terapêutica sob a justificativa do transexualismo ser um desvio psicológico permanente de identidade sexual. Atualmente cirurgia de transgenitalismo é regulada pela Resolução nº 1955/2010 do Conselho Federal de Medicina e foi incluída recentemente na lista de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Com a possibilidade da cirurgia de transgenitalismo iniciou-se a busca pela alteração do nome e da identificação do sexo no registro civil, com a falta de legislação a jurisprudência vem decidindo favoravelmente, sendo autorizada a alteração tanto do nome como do sexo, sob o fundamento no princípio da dignidade humana o STJ (RESP Nº 1.008.398 – SP) decidiu ser possível a troca do nome para um que melhor se adequa ao gênero.

¹ Usar-se-á a expressão “transexual feminino” para se referir a sujeitos que se definem e se sentem como mulheres e “transexual masculino” para os que se definem como homem, diferenciando da nomenclatura oficial, que insiste em lembrar o gênero que a pessoa quer abandonar. A nomenclatura usada para definir a patologização oficialmente é “transexual feminino” o processo transexualizador de mulher para homem e “transexual masculino”, o processo de homem para mulher, mantendo o gênero atrelado ao sexo do nascimento (BENTO, 2006, p. 44).



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

No julgado a relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, justifica a permissão da mudança do registro civil na dignidade da pessoa humana devendo esta ser resguardada, evitando o sofrimento humano, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. **Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.**

Conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna (STJ, RESP Nº 1.008.398 - SP (2007/0273360-5) Relatora: Min. Nancy Andrihgi, Brasília-DF, 15 de out. de 2009)

Em recente artigo Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes (2015, online) reforçam a aplicação da Lei do Femicídio aos casos de transexuais, lei faz referência expressa à vítima mulher, o que ocorre também na Lei Maria da Penha. Na aplicação da Lei Maria da Penha existe decisões jurisprudenciais e parte da doutrina que se posiciona no sentido de aplica-la para situações que envolvem transexuais, travestis, bem como relações homoafetivas e completa:

Na qualificadora do feminicídio, o sujeito passivo é a mulher. Aqui não se admite analogia contra o réu. Mulher se traduz num dado objetivo da natureza. Sua comprovação é empírica e sensorial. De acordo com o art. 5º, par. Único, a Lei 11.340/2006 deve ser aplicada, independentemente de orientação sexual. Na relação entre mulheres hetero ou transexual (sexo biológico não correspondente à



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

identidade de gênero; sexo masculino e identidade de gênero feminina), caso haja violência baseada no gênero, pode caracterizar o feminicídio. A aplicação da Lei Maria da Penha para transexual feminino foi reconhecida na decisão oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães (BIANCHINI; GOMES, 2015 online)

A inclusão do feminicídios no rol de crimes hediondos busca inibir o número de assassinatos baseados no gênero, a classe homo-transexual é uma das que mais sofre pelo preconceito social, com vários casos de homicídios gerados pela sua condição de gênero.

CONCLUSÃO

A Lei Maria do Feminicídio, conforme visto, deve favorecer a proteção à mulher, sem que haja distinção de cor, raça, credo, tendo em vista ao abuso histórico feminino de agressão sofrido em ambiente familiar ou em razão da condição de mulher. Sendo assim, não é possível descaracterizar o transexual desta proteção, devendo-se acolher a realidade que ele percebe a sua vida e suas relações. A realidade do ser humano não se restringe a meros fatores biológicos, mas, sobretudo, à consciência que ele tem perante a sua vida, perante o seu Eu, de quem ele realmente é e das relações que o sujeito possui, pois o auxiliam a formar a sua própria identidade. Desta forma, o sujeito que se reconhece enquanto mulher, assumindo todas as condições próprias a este gênero, então as suas relações também devem ser asseguradas e respeitadas, pois são as relações que nos constroem enquanto seres humanos.

REFERÊNCIAS:

ASSASSINATO de LGBT no Brasil: relatório 2014. **Grupo Gay da Bahia**. Disponível em: <http://grupogaydabahia.com.br/2015/01/13/assassinato-de-lgbt-no-brasil-relatorio-2014/>. Acesso em: 29 abr. 2015.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**, trad. 4.ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1973.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: Sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

_____. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. **Estudos feministas**, v. 19, maio-agosto, Florianópolis: Fiocruz, 2011, p. 549 – 523.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. **Jus Brasil**. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em 29 abr. 2015.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02**. Resolução n. 1.955, de 3 de setembro de 2010. Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002. Seção 1, p.80/81. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. Acesso em: 10 abr. 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. **Constituição 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2015.

_____. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 05 abr. 2015.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso 30 abr. 2015.

_____. STJ, **RESP Nº 1.008.398 - SP (2007/0273360-5)** Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília-DF, 15 de out. de 2009.

_____. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em 29 abr. 2015.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 20 abr. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. vol. 4. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. Do bullying ao transexual no seio familiar como violência velada: uma afronta à dignidade da pessoa humana. In.: MEZZAROBBA, Orides, et al. **BIODIREITO**. Curitiba: Clássica, 2014, p. 116 – 140.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

GRANT, Carolina. Bioética e transexualidade: O “fenômeno transexual” e a construção do dispositivo da transexualidade (transexualismo) – o paradigma do “transexual verdade. In.: MEZZARROBA, Orides, et al. **BIODIREITO**. Curitiba: Clássica, 2014, p. 86 – 115.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero : conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012.

LAURETIS, Teresa de. **La tecnologia del género**. Barcelona: Cultura Libre, 1989, p. 1-30.

PEREZ, Glória. Daniella Perez: Arquivos de um processo. **GloriaFPerez**. Disponível em: <http://www.gloriafperez.net/>. Acesso em: 30 abr. 2015.

STERLING. Anne Fausto. Dualismos em duelo. **Cadernos Pagu**, 2001, pp.9-79. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n17-18/n17a02.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2015.